



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15374.928832/2009-68
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3201-000.458 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 27 de novembro de 2013
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente SOCIEDADE UNIVERSITÁRIA GAMA FILHO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por maioria de votos, converter o processo em diligência. Vencido o Conselheiro Joel Miyazaki.

JOEL MIYAZAKI – Presidente

LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES - Relator.

EDITADO EM: 28/01/2014

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Mercia Helena Trajano Damorim, Carlos Alberto Nascimento e Daniel Mariz Gudiño e Ana Clarissa Masuko dos Santos Araújo.

<http://decisoes-w.receita.fazenda/pesquisa.asp>

Relatório

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de primeira instância até aquela fase:

Trata-se de lide administrativa, instaurada por meio da manifestação de inconformidade proposta pelo contribuinte (fls. 10-17) contra o despacho decisório que indeferiu compensação pleiteada (fl. 08).

Há nos autos pedido de restituição de créditos da contribuição ao Programa de Integração Social – PIS - somando o valor de R\$ 9.715,57, combinado com pedido de compensação de débitos vincendos de IRRF - PERDCOMP nº 04519.76496.220708.1.7.04-0433.

Instruem o processo a declaração de suposto pagamento indevido de fl. 03, referente ao período de 01/2000, os pedidos de compensação de fls. 02-06, certidão emitida pelo Conselho Nacional de Assistência Social do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (fls. 33-35), recibo de entrega da DIPJ 2001, espelhos do SIEF contendo pedido de restituição (fls. 36-39).

A DERAT da DRF/RJ, por meio do despacho decisório de fl. 08, indeferiu a solicitação do contribuinte em razão de que “foram localizados um ou mais pagamentos”, mas “integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados”.

Cientificada do despacho e inconformada com o indeferimento de seu pedido, a interessada apresentou a impugnação às fls. 10-17, requerendo a esta DRJ a reforma da decisão proferida pela DRF, para que seja autorizada a restituição do PIS, cumulada com a compensação de débitos de PIS/PASEP, alegando, em resumo, o seguinte:

- O débito a que alude o despacho decisório é o próprio PIS, equivocadamente declarado em DCTF como devido, erro esse decorrente do fato de a requerente fazer jus à imunidade e à isenção ao PIS, nos termos do art. 195, § 7º da Constituição Federal e do art. 55 da Lei 8.212/91.

- A contribuição para o PIS é uma contribuição social para a seguridade social, na medida em que a finalidade que lhe é atribuída pelo art. 239 da Constituição se situa no âmbito da seguridade social, que, segundo o art. 194, compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade destinados a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

- Segundo o art. 239 e §§, o PIS se destina a financiar o programa do seguro-desemprego e o abono anual de um salário mínimo devido aos empregados que percebam remuneração mensal de até dois salários mínimos, um dos objetivos da previdência e assistência social.

- Quanto ao seguro-desemprego, isto se revela de forma evidente, na medida em que o artigo 201, III prevê como sendo um dos objetivos da previdência social a proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário.

- No que se refere ao abono anual de um salário mínimo, apesar de o artigo 203 não mencioná-lo expressamente, a relação de inclusão se evidencia pelo fato de tratar-se de benefício de caráter marcadamente assistencial.

- O STF tem afirmado a natureza jurídica de contribuição social para a seguridade social do PIS. Em precedente transcrito, este tribunal

reconheceu que se trata de contribuição social para a seguridade social, se lhe aplicando, pois, a anterioridade mitigada prevista no art. 195, § 6º da Constituição, aplicável apenas às contribuições cuja finalidade é financiar a seguridade social.

- Nos termos do art. 195, § 7º, “são isentas da contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei”. Referido dispositivo é regulamentado pelo art. 55 da Lei nº 8.212/91.

- A requerente é uma sociedade civil sem fins lucrativos, registrada como entidade de assistência social no Conselho Nacional de Assistência Social, sendo, no período em referência, portadora do antigo certificado de entidade de fins filantrópicos.

- Ainda como prova de que preenche os quesitos legais e faz jus à imunidade tributária, a requerente apresenta os recibos da DIPJ relativos aos exercícios em questão, onde consta que é imune ao imposto sobre a renda e dispensada do recolhimento das contribuições sociais para a seguridade social.

- No período em questão, o contribuinte não teve sua condição de imune questionado pela RFB, que não instaurou para este fim o procedimento de suspensão de imunidade, nos termos do art. 32 da Lei 9.430/96.

- Pede, por fim, que seja julgada procedente a manifestação de inconformidade.

Na decisão de primeira instância, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro/RJ indeferiu o pedido, conforme decisão DRJ/RJ2 n.º 32.498, de 30/11/2010:

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/01/2000 a 31/01/2000

INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO. Sujeitam-se normalmente à incidência da PIS/PASEP as receitas decorrentes da prestação de serviços de ensino, conforme descrito na hipótese de incidência tributária.

IMUNIDADE. INSTITUIÇÃO DE EDUCAÇÃO. ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - O usufruto do benefício da imunidade das contribuições para a seguridade social só pode efetivar-se mediante o atendimento cumulativo das condições expressamente previstas em lei.

PROVA ADMINISTRATIVA. O ônus da prova de que o contribuinte atende a benefício pleiteado, cumprindo os requisitos dispostos em lei regulamentar, devem ser trazidos junto com a manifestação de inconformidade, sob pena de preclusão.

Manifestação de Inconformidade Improcedente.

Cientificado o contribuinte, apresenta recurso voluntário.

Voto

Conselheiro Luciano Lopes de Almeida Moraes

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Como bem se verifica do processo, a recorrente busca utilizar-se de crédito de PIS pago a maior, o qual foi indeferido sob alegação de que, quando do pedido de compensação, a recorrente não atendia aos requisitos legalmente exigidos para a imunidade, nestes termos:

Compulsando-se os autos, verifica-se que a certidão emitida pelo conselho Nacional de Assistência Social trazida aos autos já se encontrava vencida por ocasião do protocolo do presente processo.

A recorrente, ainda, comprova em sua defesa que, quando do pagamento realizado, possuía a referida certidão.

A questão debatida no presente caso é: em que momento se verifica a necessidade de existência da referida certidão.

Para a recorrente, quando do pagamento indevido. Para a fiscalização, quando do pedido de compensação.

Entretanto, para a solução da lide, entendo que devam ser juntados aos autos documentos, os quais serão necessários para o julgamento.

Assim, voto por baixar este processo em diligência para que:

A autoridade preparadora:

Informe se, à época do recolhimento indevido, a recorrente era entidade imune perante a RFB e INSS?

Informe ainda, caso positivo a resposta anterior, quando foi publicado o ato no DOU.

Informe se houve a publicação de algum ato cancelatório de isenção e, se positivo, quando foi.

Informe se o valor recolhido de PIS e pretendido de utilização é todo o montante pago de PIS ou apenas a diferença entre o calculado sobre a folha e o faturamento?

O contribuinte:

Junte aos autos o comprovante de reconhecimento de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal;

Realizada a diligência, deverá ser dado vista ao recorrente para se manifestar, querendo, pelo prazo de 30 dias.

Após, devem ser encaminhados os autos para vista à PGFN da diligência realizada.

Processo nº 15374.928832/2009-68
Resolução nº **3201-000.458**

S3-C2T1
Fl. 138

Por fim, devem os autos retornar a este Conselheiro para julgamento.

Sala de sessões, 27 de novembro de 2013.

Luciano Lopes de Almeida Moraes - Relator

CÓPIA